



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

Ofício nº. 112/2017

Chopinzinho, 05 de julho de 2017.

Referência: Inquérito Civil nº MPPR-0035.15.000100-2
(Favor utilizar esta referência quando da resposta)

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência Recomendação Administrativa nº. 04/2017.

Sendo o que havia para o momento, manifesto protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

RAMIRES HOFFMANN LOLI
Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,
ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 04/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das funções e atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, da Constituição Federal, e consoante dispõe o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública respeitem os direitos e obrigações previstos na Constituição Federal e nas leis pátrias;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127 CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar preventiva e repressivamente na proteção do patrimônio público, especialmente nos casos de lesividade, repercussão e gravidade;

CONSIDERANDO que a tutela jurídica preventiva é a mais genuína forma de proteção jurídica no contexto do Estado Democrático de Direito, podendo-se atacar diretamente o ato ilícito e evitando a sua prática, continuidade ou repetição;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do inc. IV do art. 27 da Lei 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e os princípios da razoabilidade e economicidade, previstos no artigo 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná estabelece que a Administração Pública, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá, dentre outros, ao princípio da economicidade;

CONSIDERANDO que o art. 74, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná estabelece que qualquer pessoa física que utilize dinheiro e valores públicos estará obrigada a prestar contas;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas do dinheiro recebido a título de diárias para a realização de viagens, em tese, constitui ato de improbidade, em sua modalidade de violação de princípios, na forma do artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/92;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

CONSIDERANDO que a necessidade de se prestar contas da utilização de verba pública, inclusive, por meio da apresentação de comprovantes de despesas, é reforçada pelo artigo 30 da Constituição da República de 1988, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Municípios prestarem contas das verbas arrecadadas por meio de tributos e a destinação para a qual lhe foi dada, sendo, assim, essencial que aqueles que recebam verbas indenizatórias comprovem perante o Ente Municipal o uso efetivo delas para que, por sua vez, o Município possa prestar contas para os cidadãos/contribuintes;

CONSIDERANDO o previsto na Lei Municipal nº. 2.639/2010, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº. MPPR 0035.15.000100-2, dando conta da incorreta utilização do sistema de adiantamentos, com desembolsos periódicos para atender as mais diversas despesas;

CONSIDERANDO que neste Inquérito Civil restou apurado que são concedidos adiantamentos periódicos para atender despesas que subordinam-se ao processo ordinário e comum de liquidação de despesas, como conserto de telefone, consulta médica, conserto de aparelhos médicos, etc;

CONSIDERANDO o teor da Consulta nº. 098/2016 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, a qual orientou este *Parquet* a expedir recomendação administrativa de maneira a melhor orientar os agentes públicos de Chopinzinho no correto emprego do sistema de adiantamentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Chopinzinho/PR, no uso de suas atribuições constitucionais legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Prefeito de Chopinzinho, **ÁLVARO SCOLARO**, em cumprimento às disposições legais mencionadas e em vista das circunstâncias ora apuradas, para que observe as seguintes medidas:

1. A concessão de adiantamentos no âmbito municipal deverá ocorrer dentro dos limites delineados pela Lei Municipal nº. 2.639/2010, notadamente:

1.1. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento deverão observar o preceituado nos artigos 2º e 3º;

1.2. Os adiantamentos não poderão ser efetuados sem prévia e individualizada justificativa para sua concessão, muito menos sem prévia prestação de contas de eventuais adiantamentos anteriormente concedidos, nos termos do art. 8º e 10;

1.3. Não obstante o art. 4º autorize o regime de adiantamento para o pagamento de despesas de material de consumo, serviços de terceiros, passagens e despesas com locomoção, diárias e ajuda de custo, judiciais, representação eventual, miúdas e de pronto pagamento, esta modalidade de pagamento deverá



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

ser adotada somente em *ultima ratio*, tratando-se de maneira excepcional de liquidação de despesas;

1.4. Não deverão ser aceitos nas prestações de contas comprovantes de despesas em que não reste atestado pelo servidor responsável o recebimento do material ou a prestação do serviço, nos termos do art. 14;

1.5. Não deverão ser concedidos adiantamentos que ultrapassem o valor correspondente a 30% do salário mínimo nacional, conforme preconiza o art. 15;

1.5.1. As exceções previstas no § 1º do art. 15, para as quais podem ser concedidos adiantamentos que ultrapassem o valor previsto no *caput*, deverão ser devidamente justificadas e deferidas somente em caráter extraordinário;

1.6. Despesas com artigos para estoque ou serviços continuados deverão ser liquidadas por meio do processo normal de pagamento, conforme preconiza o art. 15, § 2º;

1.7. Para fins de concessão de adiantamentos, o servidor interessado deverá dirigir requerimento ao Prefeito instruído com a motivação de requisição dos valores, informando qual a sua utilização e fundamentando a necessidade do pagamento de forma excepcional através do sistema de adiantamentos, conforme preceitua o art. 13;

2. O ato de concessão emitido após a autorização do Prefeito deverá conter:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

beneficiário (nome, cargo, CPF, por exemplo), objetivo dos valores, justificativa para a excepcional forma de pagamento através do sistema de adiantamentos e prazo para prestação de contas;

3. A concessão de diárias no âmbito municipal, aplicável a todos os servidores e agentes políticos, inclusive o prefeito e secretários, deverá ocorrer dentro dos limites delineados pela Lei Municipal nº. 1.835/2005, notadamente:

3.1. A concessão de adiantamentos para diárias deverá objetivar custear despesas de viagens e estadas para desempenho de atividades em caráter eventual, transitório e em razão de serviço, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição;

3.2. As diárias deverão cobrir despesas com alimentação, hospedagem e transporte urbano nos limites da cidade de destino, nos termos do art. 1º e 3º, § 4º;

3.3. As despesas de diárias deverão seguir o rito previsto no artigo 9º da Lei Municipal e na Lei Federal nº. 4.320/64: concessão mediante EMPENHO PRÉVIO, emissão de NOTA DE LIQUIDAÇÃO e de ORDEM DE PAGAMENTO, sendo que sua liquidação por meio do sistema de adiantamento deve ser excepcional;

3.4. O beneficiário da diária, ao final da missão, deverá apresentar dentro de prazo razoável de, no máximo, 10 (dez) dias após o retorno:

3.4.1. O atestado ou certificado de frequência que comprove a participação no



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme solicitação prévia da diária;

3.4.2. Relatório de viagem, conforme o modelo constante no Anexo II da Lei Municipal nº. 1.835/2005;

3.5. Nas hipóteses em que houver a antecipação de valores, caso o beneficiário não realize a prestação de contas, que se proceda, então, com a cobrança administrativa (desconto em folha) ou judicial dos valores recebidos a título de diárias;

3.6. Estabeleça que no caso de utilização de veículo oficial com motorista a antecipação de numerário para despesas com o veículo (como combustível e outros), ou o seu reembolso, será feito somente para o motorista escalado para a respectiva viagem, o qual deverá ficar responsável pela guarda, condução e conservação do veículo durante a viagem;

3.7. Estabeleça que no caso de utilização de veículo oficial sem motorista a antecipação de numerário para despesas com o veículo (combustível e outros), ou o seu reembolso, será feito apenas para um servidor participante da viagem, o qual ficará responsável pela guarda e conservação do veículo durante a viagem;

3.8. Institua rígido sistema de processamento, liquidação e pagamento dos adiantamentos, inclusive das despesas com diárias e reembolsos de despesas de viagem, com observância das regras da Lei Federal nº. 4.320/64 e da Lei Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

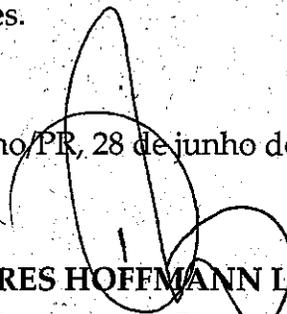
nº. 1.835/2005 e posterior arquivamento do respectivo procedimento com todos os documentos que o instruem, inclusive os comprovantes das despesas realizadas, em arquivo próprio e independente dos demais documentos, organizados cronologicamente;

3.9. Estabeleça que os pagamentos de diárias e reembolsos com despesas de viagem serão publicados no respectivo Portal da Transparência, até o 5º dia útil do mês subsequente ao pagamento, devendo constar, no mínimo: (1) nome completo, RG e/ou matrícula do beneficiário; (2) justificativa de cada viagem; (3) datas de início e término da viagem; (4) destino da viagem; (5) meio de transporte utilizado; (6) quantidade de diárias pagas em relação a cada viagem; (7) valor unitário das diárias; (8) total pago por beneficiário e (9) valores mensais gastos com pagamento de diárias, ajuda de custo ou adiantamento de despesas.

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade mencionada encaminhe a esta Promotoria de Justiça as informações e os documentos pertinentes às medidas administrativas adotadas para a regularização do sistema de adiantamentos;

Assevera-se que o não cumprimento da presente, fará com que sejam tomadas as providências jurídicas pertinentes.

Chopinzinho/PR, 28 de junho de 2017.


RAMIRES HOFFMANN LOLLI
Promotor de Justiça



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Tele/fax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3811

85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

SERVIÇO DE EXPEDIENTE/PROTOCOLO

REQUERIMENTO

2017/07/002854

(ano/mês/número do protocolo)

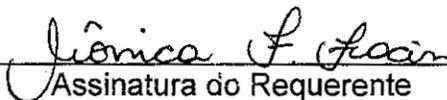
Assunto: ENTREGA DE DOCUMENTO
Subassunto: ENTREGA DE DOCUMENTO
Data Protoc: 06/07/17
Requerente: MONICA FACIN
Logradouro: ANTONIO VICENTE DUARTE

Súmula:

OF.112/2017_MP RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 04/2017

Neste Termos,
Pede Deferimento

Prefeitura Municipal de Chopinzinho, 06/07/2017


Assinatura do Requerente

Usuário do Protocolo: CRISTIANI SCARIOT DA ROSA CRUZ